



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

3. A PROVA DOS AUTOS

A despeito de buscar a condenação do peticionário pela prática do crime de corrupção ativa, a Acusação não conseguiu obter ao longo da extensa instrução uma única prova apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados e qualquer *ato de ofício* eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal. Ao contrário, o que ficou bastante evidente após a oitiva de mais de 400 testemunhas foi justamente que nenhuma das transferências mencionadas pelo Ministério Público ocorreu com o fim de corromper quem quer que seja, para votar de uma forma ou de outra.

Como se verá adiante, os elementos probatórios colhidos na presente ação penal revelam com clareza que os repasses de valores questionados pela Acusação tiveram como única finalidade o auxílio financeiro para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais tanto dos Diretórios Estaduais do Partido dos Trabalhadores, quanto dos partidos que integravam a chamada base aliada.

Ademais, a inoccorrência do delito também pode ser comprovada pela absoluta desvinculação entre os repasses de numerário para cobertura de despesas eleitorais e a postura dos membros dos partidos da base aliada nas votações.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

A instrução também demonstrou que a razão de os pagamentos terem sido feitos em espécie foi exclusivamente o fato de que tais valores não foram registrados na contabilidade do partido e, portanto, deixaram de ser declarados à Justiça Eleitoral. Por esse motivo, se houve o cometimento de algum delito, foi o previsto no art. 350 do Código Eleitoral e não o do art. 327 do Código Penal.